Complemento de Voto

RELATORA: Senadora **Gleisi Hoffmann**

Em relação ao relatório sobre a Medida Provisória nº 658, de 2014, que "altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999", apresentado e lido no dia 10/12/2014, apresento o presente complemento final de voto.

I – Alterações

Durante a continuação da terceira reunião da Comissão Mista formada para analisar a Medida Provisória nº 658, de 2014, realizada no dia 16/12/14, por força dos entendimentos mantidos com os membros da Comissão foram pactuadas algumas alterações em relação ao último relatório apresentado.

Primeiramente, promovemos adequação redacional dos incisos VII e VIII do art. 2º da Lei 13.019, de 2014, que tratam respectivamente da conceituação do termo de colaboração e do termo de fomento, ao disposto sobre estes dois assuntos nos artigos 16 e 17 do Projeto de Lei de Conversão.

A partir das negociações com o Deputado Eduardo Barbosa ampliamos o escopo da aprovação da emenda nº 7, de sua autoria, incluindo a área da educação dentre as atividades de natureza continuada que dispensam o chamamento público, desde que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política.

Promovemos ainda, a inclusão da expressão "de representação federativa" no § 4º do artigo 39 para compatibilizar a redação com o disposto no § 2º do artigo 40 do Projeto de Lei de Conversão.

Acatamos também a sugestão do Deputado Zé Silva no que se refere à ampliação das possibilidades de realização de obras no âmbito da parceria desde que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

Por fim, promovemos duas alterações no parágrafo único do art. 55 da Lei 12.305, de 2010, nos termos do artigo 3º do Projeto de Lei de Conversão. A primeira delas corresponde à correção de um equívoco redacional, substituindo a expressão "estatutos" por "estudos". E a segunda também busca aprimorar a redação dada ao dispositivo definindo que os consórcios tratados são públicos.

II - VOTO

Ante todo o exposto, voto:

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 658, de 2014;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 658, de 2014, e das emendas de números 4 a 10, 13 a 25 e 29 a 59;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 658, de 2014, e das emendas de números 4 a 10, 13 a 25 e 29 a 59; e

IV – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 658, de 2014, e pela aprovação, total ou parcial, das emendas de nºs **5 a 8, 13, 14, 23, 24, 29, 31 a 39, 41, 43, 45 a 50, 52 a 57 e 59**, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º .....

.....

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias. nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

.....

VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis n^{os} 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações por ela criadas, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis n^{os} 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e

leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

IX - conselho de políticas públicas: instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas, atuando na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação;

.....

XVI - procedimento de manifestação de interesse social: instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento;

§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar

demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 3º.....

.....

II – as transferências regidas por legislação específica, naquilo em que houver disposição em contrário;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pelas leis federal, estaduais, distrital e municipais que regem a matéria;

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional.

V – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

.....

Art. 15.....

.....

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas deverão ser consultados acerca das políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de

fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações criadas pela sociedade, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....

Art. 22. .....

.....

§ 1º Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador.

.....

Art. 24 .....

.....

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 3º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea "a" do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.

§ 4º Na hipótese de nenhuma organização atingir o período mínimo previsto no § 3º deste artigo, este poderá ser reduzido por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme necessidade da administração pública, devidamente justificada.

Art. 25.....

.....

V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 (sessenta) dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§ 1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do *caput* e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo

comprovar tal verificação na prestação de contas final.

.....

Art. 27.....

.....

§ 5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

Art. 28 .....

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

.....

§ 4º. A administração pública deverá tornar público os relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da organização da sociedade civil classificada.

.....

Art. 30.....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que

desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....

V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social e da educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e

VII – quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.

.....

Art. 33.....

.....

§ 1º Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do *caput* os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 2º. Serão dispensados do atendimento ao disposto nos incisos I a III do *caput* as organizações religiosas.

Art. 34 .....

.....

VIII – regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....

Art. 36 - Deverá constar no termo de colaboração ou termo de fomento a destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do órgão ou entidade pública, observada a legislação vigente.

§ 1º Os bens remanescentes permanecerão na titularidade do órgão ou entidade pública quando necessários para assegurar a continuidade da atividade pactuada, seja por meio da celebração de novo termo de colaboração ou termo de fomento com outra organização da sociedade civil ou pela assunção da execução do objeto pela administração pública.

§ 2º Caso os bens remanescentes não sejam necessários à administração pública, na forma do § 1º, e sejam úteis à continuidade das ações de interesse social da organização da sociedade civil, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a sua doação, após a consecução do objeto, à referida organização da sociedade civil, com a condição da aprovação da prestação de contas.

§ 3º Caso não seja realizada a hipótese prevista no § 2º, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social.

§ 4º Os bens a que se refere o caput deste artigo incluem bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou rescisão da parceria que tiverem sido adquiridos, produzidos, transformados ou

construídos com recursos repassados pela administração pública.

.....

Art. 39. .....

.....

III – tenha como dirigente, agente político de Poder e o Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, exceto nos casos em que o débito tiver sido parcelado pela administração pública e que a organização da sociedade civil esteja em situação regular no parcelamento, ou estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;

.....

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III.

Art. 40.....

.....

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

§ 2º. As vedações de que tratam o inciso II do *caput* e o § 1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa.

.....

Art. 42 .....

.....

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

.....

XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta, ou com a participação de órgãos análogos em estados, distrito federal e municípios;

.....

§ 1º. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

§ 2º. No procedimento a que se refere o XVII a organização da sociedade civil será formalmente comunicada para que possa se fazer representar por seu advogado, sempre que entender necessário.

Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização.

.....

Art. 45.....

.....

IX - .....
.....

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

Art. 46. .....

.....

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços ou obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

.....

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por seu pagamento.

.....

Art. 47.....
.....

§ 3º O procedimento de seleção da equipe dimensionada no plano de trabalho pela organização da sociedade civil poderá seguir os métodos usualmente adotados pelo setor privado, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

.....

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser reajustado para ampliação de valores e de metas, desde que a parceria ainda esteja vigente e haja fundada justificativa.

§ 1º. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser utilizados pela organização da sociedade civil sempre no objeto da parceria, sendo necessária aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostilamento.

§ 2º. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.
.....

Art. 66. .....

.....

Parágrafo único.....

I - relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria, quando houver;

.....

Art. 73. .....

.....

§ 1º As sanções previstas nos incisos II e III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º As sanções previstas no § 1º serão aplicadas nos casos de rejeição da prestação de contas em que verificada fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.

§ 3º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

.....

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 23**.....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem fins lucrativos a administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos

de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.” (NR)

.....

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não ocasione acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado ou cujo termo final esteja previsto para após 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização:

I – a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II – a rescisão.

.....

Art. 85-A A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias

voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....

Art. 4°.....

.....

§ 1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§ 2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.

§ 3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.
.....

Art. 7º.....

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda.”(NR)

.....

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Parágrafo único. Nos Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, considerados de menor porte, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016.”(NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.019, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 3º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2017, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana – RM ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE de capitais;

II – até 31 de dezembro de 2018, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de dezembro de 2019, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2020, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no *caput*

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2016, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010;

II – até 31 de dezembro de 2017, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.”

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea “i”, do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

ANEXO I – EMENDAS APRESENTADAS

Nº	ARTIGO ALTERADO	AUTOR	DESCRIÇÃO	ADMISSIBILIDADE	ARTIGO FINAL
1	Não relacionada	Eduardo Cunha	Altera Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) para isenção de taxa para inscrição no exame da OAB	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
2	Não relacionada	Eduardo Cunha	Altera Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) para retirar a exigência de aprovação em exame da OAB para exercício da profissão de advogado, mantendo-o apenas para avaliação dos cursos e isenção de taxa para inscrição no exame da OAB	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
3	Não relacionada	Newton Lima	Altera a Lei 6.530/78 e trata da possibilidade de corretores de imóveis se associarem a mais de uma imobiliária	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
4	Art. 88	Moreira Mendes	Alteração da vacatio legis para 180 dias	Admissível mas não aprovada.	-
5	Art.3º, XIII, Lei 9.790/99	Senador Vital do Rêgo	Inclusão de nova atividade dentre as passíveis de qualificação de OCSs como OSCIPs	Admissível	Art. 85-A
6	Art. 88	Eduardo Barbosa	Alteração da vacatio legis para 1º de janeiro de 2016	Admissível	Art. 88, p.u
7	Art. 30, II e Art. 30-A	Eduardo Barbosa	Dispensa chamamento público para atividades de natureza continuada: saúde, assistência e educação	Admissível	Art. 30, V
8	Art. 15, §3º	Eduardo Barbosa	Aprovação, pelos conselhos de política pública setoriais, das políticas voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e colaboração	Admissível	Art. 15, §3º
9	Art. 35	Professora Dorinha	Estabelece um prazo máximo para que a Administração Pública avalie as propostas apresentadas pelas OSCs	Admissível, mas não aprovada.	Art. 27, §7º
10	Art. 88	André Figueiredo	Alteração da vacatio legis para 31 de dezembro de 2014 e veda parcerias até essa data	Admissível mas não aprovada.	-
11	Não relacionada	Hugo Motta	Altera a Lei 10.826/03 que trata de regras para certificado de registro de arma de fogo	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
12	Não relacionada	Hugo Motta	Altera a Lei 10.826/03 que trata de regras para certificado de registro de arma de fogo	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
13	Art. 88	William Dib	Alteração da vacatio legis para 1º de janeiro de 2016	Admissível	Art. 88, p.u
14	Art. 3º, IV	Antônio Britto	Exclui aplicação da lei para SUS	Admissível	-
15	Não relacionada	Félix Mendonça	Prorroga o prazo para pagamento de débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão	Admissível mas não aprovada.	-
16	Art. 74	André Figueiredo	Volta de veto que trata da responsabilidade solidária da Organização da Sociedade Civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria, incluindo-se a necessidade da existência de culpa ou dolo	Admissível mas não aprovada.	-
17	Art. 46, V	André Figueiredo	Volta do veto que proibia o pagamento de equipe por mais de uma parceria	Admissível mas não aprovada.	-
18	Art. 34, p.u, I, II e III	André Figueiredo	Retorno dos vetos sobre a limitação das previsões de dispensa de procedimentos de contratação de fornecedores no regulamento de compras e contratações das OSCs	Admissível mas não aprovada	-

19		Gorete Pereira	Anistia as dívidas federais de OSCs, decorrentes do atraso no repasse de recursos de parcerias pela Administração Pública	Admissível, mas, não aprovada. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 21.	-
20		Gorete Pereira	Remissão de débitos com a Fazenda Nacional para entidades filantrópicas	Admissível mas não aprovada.	-
21		Aelton Freitas	Anistia as dívidas federais de OSCs, decorrentes do atraso no repasse de recursos de parcerias pela Administração Pública	Admissível, mas, não aprovada. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 19.	-
22		Aelton Freitas	Remissão de débitos com a Fazenda Nacional para entidades filantrópicas	Admissível mas não aprovada.	-
23	Art. 11, VI	Mendonça Filho	Publicidade e precisão de dados do Relatório Técnico de seleção das parcerias	Admissível.	Art. 28, §4º
24	Art. 22, §2º	Mendonça Filho	Disponibilização pública de plano de trabalho	Admissível.	Art. 22, §2º
25	Art. 7º, p.u	Mendonça Filho	Impõe a capacitação de gestores, representantes de Organizações da Sociedade Civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, para preservação de suas funções	Admissível mas não aprovada.	-
26	Não relacionada	Deputado Renato Molling	Trata de regras aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
27	Não relacionada	Deputado Renato Molling	Trata de regras aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
28	Não relacionada	Deputado Renato Molling	Trata de regras aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia	Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP.	-
29	Art.4º, Lei 9.790/99	Paulo Teixeira	Inclui na Lei nº 9.790/99 a possibilidade de servidores serem membros da diretoria e do conselho de OSCIPs	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 57.	Art. 85-B
30	Inclusão do art. 16A, na Lei 9.790/99	Paulo Teixeira	Altera a Lei nº 9.790/99 para vedar a transferência onerosa de entidades qualificadas como OSCIPs	Admissível mas não aprovada.	-
31	Inclusão do parágrafo único no art. 7º da Lei 9.790/99	Paulo Teixeira	Altera a Lei nº 9.790/99 para possibilitar a solicitação de nova qualificação como OSCIP apenas após decorridos 2 anos da sua perda	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 59.	Art. 85-C
32	Art. 42, IV e XVII e Art. 57	Paulo Teixeira	Permite que as informações descritas no inciso IV sejam feitas por apostilamento, substitui o termo "dúvida" por "controvérsia de natureza jurídica" e ajusta a regra para utilização do saldo remanescente e rendimento de aplicação financeira	Admissível.	Art. 32, IV e XVII
33	Art. 83	Paulo Teixeira	Altera as regras de transição	Admissível.	Art. 83
34	Art. 73, §§ 1º, 2º e 3º	Paulo Teixeira	Aclara as hipóteses em que as sanções previstas na lei nº 13.019/2014 podem ser aplicadas e estabelece regras de prescrição para aplicação das sanções.	Admissível.	Art. 73, §§ 1º a 7º
35	Art. 45, IX, "d" e art. 46	Paulo Teixeira	Autorização para realização de obras em parcerias de natureza continuada e para adequação de espaço físico	Admissível.	Art. 46, IV
36	Art. 30, IV e	Paulo Teixeira	Dispensa de chamamento público para emendas	Admissível.	Art. 30, VI

	V		parlamentares e subvenções sociais		
37	Art. 3º e 4º	Paulo Teixeira	Não aplicação da lei: não incidência da lei 13.019/2014 aos instrumentos de parceria regidos por "legislação" especifica e aos pagamentos realizados a título de anuidade ou participação em OSC nacional ou internacional.	Admissível.	Art. 3º, II, III e V e Art. 4º
38	Ementa, Art. 1º, 2º , 16 e 17	Paulo Teixeira	Exclusão da aplicação da lei 13.019/2014 às parcerias sem transferência de recursos; aplicação às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias e substituição do termo "transferência voluntária"	Admissível.	Ementa, Art. 1º, Art. 2º, II e III, Art. 16 e Art. 17
39	Art. 39, §4º, I e II	Paulo Teixeira	Exceção à vedação das OSCs celebrantes terem como dirigente agente político de Poder, entre outros	Admissível.	Art. 39, §4º
40	Art. 2º, IV	João Dado	Nova definição para dirigente	Admissível mas não aprovada.	
41	Art. 22, VI	João Dado	Permissão de utilização de Plano de Contas, para registro contábil dos bens patrimoniais e das receitas e despesas vinculadas à realização do objeto da parceria.	Admissível.	Art. 22, VI
42	Art. 23, §3º	João Dado	Assegura o detalhamento e a concretude dos objetos, metas, atividades, resultados ou impactos nos editais de chamamento público	Admissível e não aprovada	-
43	Art. 25, V	João Dado	Prevê que a Administração Pública determine o processo de seleção das OSCs executantes pelas OSCs celebrantes, além de exigir sua aprovação para composição da rede	Admissível.	Art. 25, V, §§ 1º e 2º
44	Art. 34, VIII	João Dado	Prevê regras para aprovação do regulamento de compras e contratações das OSCs pela Administração Pública	Admissível e não aprovada.	-
45	Art. 33, §2º	João Dado	Exclusão de exigências estatutárias para entidades religiosas	Admissível.	Art. 33, §2º
46	Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, p.u e Art. 43	Eduardo Barbosa	Exclusão da necessidade de aprovação do regulamento de compras pela Administração Pública	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 53.	Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, §1º e Art. 43
47	Art. 37	Eduardo Barbosa	Retira da lei a obrigatoriedade das OSC indicarem um dirigente que se responsabilize solidariamente pela execução das atividades da parceria	Admissível.	Art. 37
48	Art. 30, V	Senador Luiz Henrique	Dispensa chamamento público para acordos internacionais quando houver identificação da entidade	Admissível.	Art. 30, VII
49	Art. 30, I e II	Paulo Teixeira	Retirada da exigência do CEBAS e inclusão de calamidade pública na dispensa de chamamento	Admissível.	Art. 30, I e II
50	Art. 57	João Paulo Lima	Modifica a regra para utilização do saldo remanescente e rendimento de aplicação financeira	Admissível.	Art. 57
51	Art. 62	João Paulo Lima	Revoga o art. 62 da lei nº 13.019/2014, que autoriza a Administração Pública a retomar os bens e a execução	Admissível, mas não aprovada.	-

			das atividades objeto da parceria nas hipóteses de sua má execução ou inexecução		
52	Art. 37	João Paulo Lima	Retira da lei a obrigatoriedade das OSC indicarem um dirigente que se responsabilize solidariamente pela execução das atividades da parceria	Admissível.	Art. 37
53	Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, p.u e Art. 43	João Paulo Lima	Exclusão da necessidade de aprovação do regulamento de compras pela Administração Pública	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 46.	Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, §1º e Art. 43
54	Art. 45, IX, "d"	João Paulo Lima	Possibilidade de realização de obras dentro do objeto da parceria, quando houver correlação direta e exclusiva com a sua consecução	Admissível.	Art. 45, IX, "d"
55	Art. 39, III	João Paulo Lima	Limita a relação de parentesco de dirigentes da OSC de forma a garantir a moralidade	Admissível.	Art. 39, III
56	Art. 42, XVIII	João Paulo Lima	Revoga da obrigação da OSC inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos, para fiscalização	Admissível.	Art. 42, XVIII
57	Art.4º, Lei 9.790/99	João Paulo Lima	Inclui na Lei nº 9.790/99 a possibilidade de servidores serem membros da diretoria e do conselho de OSCIPs	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 29.	Art. 85-B
58	Inclusão do art. 16A, na Lei 9.790/99	João Paulo Lima	Altera a Lei nº 9.790/99 para vedar a transferência onerosa de entidades qualificadas como OSCIPs	Admissível mas não aprovada.	-
59	Inclusão do parágrafo único no art. 7º da Lei 9.790/99	João Paulo Lima	Altera a Lei nº 9.790/99 para possibilitar a solicitação de nova qualificação como OSCIP apenas após decorridos 2 anos da sua perda	Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 31.	Art. 85-C